



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 16.009

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 30

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina identificação numérica das vias públicas dos novos loteamentos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

16/ 11 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16009
Cia

MATÉRIA	Comissões
PELOI 30	CJR (legislação e mérito)

Ao Consultor Jurídico.

W. L. L. L.
Diretora Legislativa
06/04/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>W. L. L. L.</i> Diretora Legislativa 14/04/94	Designo Relator o Vereador: <i>Chico Poca</i> <i>Jaime L. L.</i> PRESIDENTE 19/04/94	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>João L. L.</i> Relator 19/04/94
--	--	---

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PUBLICADO

em 15/04/94

18000

BR94

002

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

C.I.R. (legalidade e mérito)

Presidente

10/11/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REJEITADO Q. (1º turno)

Sala das Sessões em 16/11/94

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 30

Determina identificação numérica das vias públicas dos novos loteamentos.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. (...)

(...)

"XVI - dar e alterar a denominação de próprios, praças e obras de arte viárias públicos.

(...)

"Art. 240-A. A identificação oficial das vias públicas dos novos loteamentos será numérica e far-se-á na aprovação destes."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.04.94

ERAZZ MARTINHO

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signatures and stamps]

/ns

215 x 345 mm

SG



(PELOJ nº 30 - fls. 2)

Justificativa

Tudo bem que se deseje homenagear, com a perpetuação do nome, o cidadão ou cidadã cuja vida signifique algum resultado social.

Entretanto, o que ocorre - de fato e sem hipocrisias? Mal o cidadão ou cidadã morre e começa a absurda disputa pela homenagem. Ou, pior, ao lado da homenagem (ainda que justa) caminha, indistigável e diabólica, a demagogia do discurso lacrimoso e fácil com o pensamento elevado para os votos que a homenagem pode render.

Como se não bastasse essa melancólica realidade, feita a lei e os salamaleques, fica o homenageado no anonimato da falta de placa toponímica - uma vergonha que as Administrações deixam como herança umas às outras (no caso de Jundiaí, aos sempre-mesmos). Ou ainda, para terminar, a falta de um mínimo de interesse ou divulgação, fazendo com que, desde o autor do projeto até os meios de comunicação social, rebatem com pronúncia equivocada os nomes dos "toponimizados" (os Bonfiglioli viram "Bonfiguilióli", os Chechinato viram "Xexinato" e outras asneiras mais).

Por isso - sem contar que a orientação melhor far-se-á com a identificação numérica - esta iniciativa que obriga, nos novos loteamentos, a numeração como única indicação (Rua 1, Rua 10, etc.).


ERAZE MARTINHO

*

/ns

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II - instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;

III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Art. 241. O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

Art. 242. A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 243. É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

Art. 244. O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 245. É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de discutir e analisar a questão da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal.

(redação alterada pela Emenda 1/91 à LOJ, suprimido o parágrafo único)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

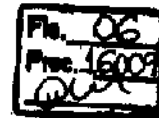
Art. 1º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 31

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 30

PROCESSO Nº 16.009

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal determina identificação numérica das vias públicas dos novos loteamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 62, L.O.M. c/c o artigo 29, "caput" da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 42, incisos I e II da Carta Municipal.

2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica Municipal, pois busca alterar a redação do artigo 13, inc. XVI da Carta local e inserir artigo pertinente a questão. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

2. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

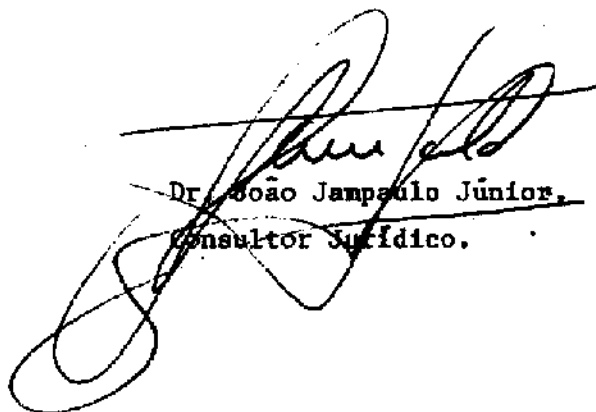


(Parecer-LOM nº 31 - fls. 02)

dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1994



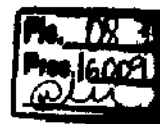
Dr. João Jampeiro Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.009

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 30, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina identificação numérica das vias públicas dos novos loteamentos.

PARECER Nº 1001

Alterar a redação do art. 13, XVI, da Lei Orgânica de Jundiaí, de maneira a prever a denominação de obras de arte viárias (viadutos e pontes), assim como estabelecer que nos novos loteamentos a identificação das vias será numérica - acrescentando o art. 240-A. na Carta de Jundiaí - constitui o intento da proposição em exame.

De acordo com a análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 06/07, a proposta se afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Carta Municipal - art. 62 c/c o art. 29, e art. 42, I e II.

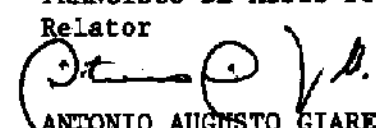
Então, se no aspecto legalidade o texto é perfeito, não é esse o entendimento deste subscritor quanto ao quesito mérito, eis que, apesar de respeitar a argumentação constante da justificativa de fls. 04, não condiz com minha convicção, que é pela denominação das vias públicas oficiais da cidade com nomes de munícipes que tenham contribuído para o desenvolvimento da nossa sociedade, quer tenham eles ocupado as mais humildes funções, quer tenham sido poderosos industriais. A lembrança do nome deve constar de placa toponímica, e não a rua ser conhecida apenas como um número.

Meu posicionamento, preso tão somente ao mérito, é contrário à proposição em tela.

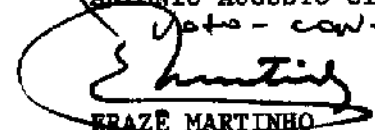
É o parecer.

Sala das Comissões, 20.04.1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

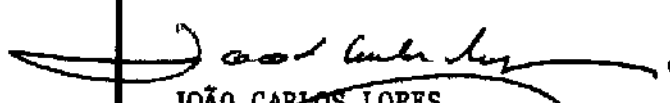

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto - contrário.


ERAZÉ MARTINHO

Assinado em
20/04/94

APROVADO EM 26.04.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* CARLOS ALBERTO BESTETTI

- E RESTRICÇÕES -



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.009

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 30, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina identificação numérica das vias públicas dos novos lotesamentos.

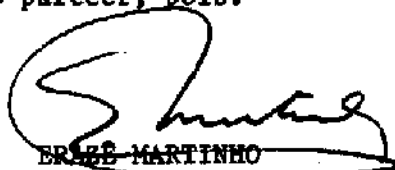
VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1001

No seu segundo mandato o Relator, que aprendeu a aderir à vontade imperial do Executivo (o que é compreensível: quem pode mudar a formação de caráter das pessoas?), esqueceu o elementar das suas funções de membro de comissão permanente: não cabe à Comissão de Justiça e Redação considerar questão de mérito em projetos da natureza deste em pauta.

Não bastasse isso, o Relator assenta, no mérito, que não lhe cumpre julgar, a conclusão do seu parecer, contrária à proposição.

Em vista do absurdo regimental, não posso concordar que se transforme um procedimento regimental (o Parecer) em atestado de submissão ao Poder Executivo.

Voto contrário ao parecer, pois.


ERAZÉ MARTINHO
27/4/94

*

rsv



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

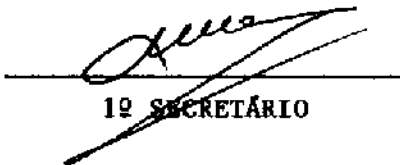
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 30 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER CUGLIELMIN	X		
7. ERAZÊ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	09	12	

R E S U L T A D O ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 16/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

